



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-11.2014.815.2001
RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Maria da Penha da Silva Lima
ADVOGADOS : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB 14.945)
APELADO : Banco Itaú S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital - PB
JUIZ(A) : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO.

- O Código de Processo Civil autoriza o Juiz a dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, consoante art. 370 do Código de Processo Civil.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. EXPRESSA PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

- A informação constante, no instrumento contratual, de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da capitalização de juros.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 132/143) interposta por Maria da Penha da Silva Lima, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Capital-PB, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato por ela ajuizada em face do Banco do Itau S/A (fls. 123/130).

Nas razões da Apelação, a Promovente alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia e reitera a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (fls. 132/143).

Pleiteia, assim, o provimento do Apelo, para revisar o contrato, excluindo a capitalização de juros e condenando o Promovido a devolução do indébito (fl. 143).

O Banco Réu apresentou Contrarrazões às fls. 147/150.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (fls. 180/187).

É o relatório.

DECIDO

Preambularmente, a Apelante alega cerceamento do direito de defesa, porque não foi deferida a perícia contábil por parte do Juízo a quo.

A questão litigiosa estabelecida nos autos resolve-se com a simples análise do contrato.

Assim, de nenhuma utilidade teria a referida prova. É sabido, pois, que regra básica de direito processual autoriza o Juiz a dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, consoante art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E MULTA. (...) AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Prescindível, na espécie, a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria relativa à interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes jurisprudenciais. Mérito. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Mantidos os juros remuneratórios contratados. CORREÇÃO MONETÁRIA. CDI. Consoante entendimento pacificado deste Colegiado, não há óbice para a incidência do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro - como fator de correção monetária, desde que não se verifique abusividade na sua cumulação com os demais encargos contratados. Mantido o índice pactuado. DESCONSTITUÍRAM PARTE DA SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044309284, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/08/2011)

Desse modo, sendo o juiz o destinatário da prova e revelando-se a prova documental suficiente à solução da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A irresignação recursal cinge-se à suposta ilegalidade na prática da capitalização de juros.

Quanto a forma correta de demonstrar a pactuação da capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Esse entendimento, para a constatação da contratação da capitalização dos juros, encontra suporte na Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 973827 / RS (*art. 543-C, do CPC - julgado em 25/04/2012*), firmando as seguintes teses quanto a capitalização dos juros:

Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
- 2) **A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Desse modo, a informação constante no contrato de que a taxa de juros anual é de 19,14% a.a. superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal nele estipulada, de 1,45% a.m. (fl. 18), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

A propósito, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a

comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Destarte, no caso dos autos, é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a Sentença que considerou a sua legalidade.

Feitas essas considerações, **monocraticamente, com fulcro no artigo 932, IV, “b”, do CPC/2015, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo integralmente a Sentença Recorrida.

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

